



Número: **5003952-81.2017.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **06/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
JOSE RICARDO DE MELO (RÉU)	
	DANIEL LUIZ CARDOSO ANGELIM (ADVOGADO)
MILTON NUNES GUIMARÃES (RÉU)	
	JESSICA LISBOA DE SOUZA (ADVOGADO) BRUNO GABRIEL ROMAO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
536234804 2	26/08/2021 15:50	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATROCÍNIO / 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

PROCESSO Nº: 5003952-81.2017.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Dano ao Erário]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU: JOSE RICARDO DE MELO e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, identificado, por meio da Promotoria de Justiça de Patrocínio aforou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Ressarcimento de Dano Causado ao Erário contra **José Ricardo de Melo e Milton Nunes Guimarães**, já qualificados nos autos, aduzindo em síntese que, o primeiro Requerido foi Prefeito da cidade de Cruzeiro da Fortaleza na gestão de 2009/2012; que no ano de 2011, o primeiro Requerido permitiu que o segundo Requerido utilizasse em obra particular o trabalho, material e maquinário de terceiros contratados pela municipalidade através de processo licitatório para realizar o asfaltamento da entrada de sua fazenda; que a conduta dos Requeridos feriu o princípio da moralidade administrativa e causou danos ao erário municipal, em montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Pelo exposto, pugnou pela procedência do pleito, com a condenação dos Requeridos nas sanções importas no art. 12, II e III da LIA, além do ressarcimento integral dos danos causados.



Com a inicial vieram os documentos de ID 34715147 a ID 34715192, além dos documentos arquivados na Secretaria do Juízo, conforme certidão de ID 35102994.

Em despacho de ID34798864, o magistrado determinou a notificação dos Requeridos para apresentação de defesa prévia.

Defesa prévia do Requerido Milton Nunes Guimarães no evento de ID 40923537, rebatendo todas as teses da inicial, aduzindo, preliminarmente, a prescrição do direito autoral, ante o transcurso do quinquênio legal havido entre o primeiro mandato do primeiro Requerido (2005-2008), data em que possivelmente a obra em comento teria sido realizada, e a data de ajuizamento da ação. No mérito, alegou que sua propriedade rural é bem próxima da área urbana do município, estando situada na saída para o Distrito de Brejo Bonito, mais especificamente no final do asfalto; que em resposta ao Ofício nº072/2014 o então Prefeito informou que não houve o pagamento de asfalto de área particular que não constou no contrato firmado entre o BDMG e a municipalidade; que realmente a entrada de sua fazenda foi asfaltada, mas que a Prefeitura não foi a responsável pela obra; que a área asfaltada é ínfima; que autorizou que a empresa responsável pelo asfaltamento guardasse seu maquinário em sua fazenda e cedeu água para a empreitada, de forma que, por um acaso, a empresa pavimentou a entrada de sua propriedade; que não foi beneficiado por verbas públicas, nem se utilizou de maquinário, trabalho e material da empresa contratada pela municipalidade; que não praticou nenhuma conduta ilícita. Ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, seja rejeitada a ação. Juntou instrumento de mandado e documentos de ID 40923948 a ID 40924139.

O Requerido José Ricardo de Melo deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para apresentação de defesa prévia, conforme certidão de decurso de prazo de ID 45388572.

Manifestação do *Parquet* no evento de ID 45496011 pugnando pelo afastamento da preliminar e recebimento da inicial.



Em decisão de ID 49400195, o magistrado rejeitou a preliminar de prescrição e recebeu a inicial.

Contestando no evento de ID 59895326, Milton Nunes Guimarães, se limitou a reproduzir os argumentos lançados na defesa preliminar de ID 40923537.

Devidamente citado, veio aos autos a certidão de decurso de prazo no evento de ID 65098021, certificando que o Requerido José Ricardo de Melo não apresentou qualquer manifestação no prazo assinalado.

Impugnação no evento de ID 65299122.

Em despacho saneador de ID 80372325, foi rejeitada a preliminar lançada na contestação, vez que já indeferida na decisão de ID 49400195. Ato contínuo, foi deferida a produção de prova oral e designada a audiência.

Em manifestação de ID 83606494, o Representante do MP pugnou pela intimação do Município de Cruzeiro da Fortaleza para, querendo, ingressar no feito sob a condição de litisconsórcio ativo facultativo, o que foi deferido pelo juiz no evento de ID 85433149.



Termo de audiência no evento de ID 91282507, ocasião em que foram ouvidos os Requeridos e inquiridas duas testemunhas.

Alegações finais pelo Ministério Público no ID 111922927 e pelos Requeridos nos eventos de ID 117082515 e ID 120544960.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública aviada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra José Ricardo de Melo e Milton Nunes Guimarães, diante da utilização de trabalho, material e maquinário de terceiros contratados pela municipalidade através de processo licitatório para realizar o asfaltamento de obra pública.

Quanto as preliminares lançadas em sede de alegações finais pelo Requerido José Ricardo de Melo tenho por bem rechaçá-las de pronto e o faço com base no instituto da preclusão. Isto porque como é sabido a citação da parte ré é ato processual que conduz à formação subjetiva da lide e, conseqüentemente, concretiza o processo judicial.

Por tais motivos, a legislação processual consignou que é neste momento, quando se opera a citação do Requerido, que nasce também o ônus processual passivo de apresentação de resposta cujo descumprimento resulta nos prejuízos processuais. Ou seja, é neste momento que o citado deverá apresentar todas as formas de defesa, sejam elas processuais ou de mérito, sob pena de revelia e preclusão.



A preclusão consiste no acidente processual que acarreta a perda do direito processual decorrente do seu não exercício em momento oportuno, isto é, trata-se de expedientes técnico-jurídicos que impede que um ato processual tenha duração indeterminada.

Neste sentido, são as disposições de Fernando Rubim:

A preclusão é o instituto que impõe a irreversibilidade e a autorresponsabilidade no processo e que consiste na “impossibilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica, ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente. (In p. 21 de A Preclusão na Dinâmica do Processo Civil. 2. Ed., São Paulo: Atlas, 2014).

In casu, quando de sua citação, no evento de ID 57422038, o Requerido José Ricardo de Melo não apresentou contestação, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado para defesa. De igual modo, é também a certidão exarada pela secretaria do Juízo no evento de ID 65098021.

Neste sentido, ao ser intimado em audiência para apresentação de alegações finais, caberia ao Requerido José Ricardo de Melo rememorar os pontos relevantes do processo que consubstanciassem seus argumentos, de modo a convencer o Juiz quanto às alegações e (in)deferimento dos pedidos iniciais. Porém, de forma alguma poderia se valer de tal intimação para suscitar todo e qualquer ponto que deveria ter sido apresentado na contestação.

Assim sendo, tenho como preclusa as preliminares lançadas em sede de alegações finais vez que suscitadas em momento totalmente inoportuno de forma que devem ser que não podem ser aceitas neste momento processual:



Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Neste sentido, também é a jurisprudência do Areópago Mineiro, em situação análoga:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO ACOLHIDA – QUESTÃO JÁ DECIDIDA – REEXAME – VEDAÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO. – É vedado, no curso do processo, o reexame de questões já decididas e alcançadas pela preclusão. – Preliminar de preclusão acolhida. – Recurso não conhecido. (TJ-MG – AI: 10261160135164001 Formiga, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 20/08/2019, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2019).

Pelo exposto, rechaço as preliminares lançadas e alcanço o mérito da causa.

Analisando o enredo fático e as informações postas no processo, tenho que a questão principal a ser averiguada consiste em constatar se os Requeridos se valeram de trabalho, material e maquinário de terceiros contratados pela municipalidade através de processo licitatório para realizar o asfaltamento de obra particular consiste no asfaltamento da entrada da fazenda do segundo Requerido.



Neste sentido, tenho que as alegações do primeiro Requerido José Ricardo de Melo são o bastante a comprovar que o seu conhecimento quanto a realização da obra na fazenda do segundo Requerido, com recursos da municipalidade, de forma que fora consultado acerca da possibilidade de realização da referida obra, consoante trecho das declarações *in verbis*:

“[...] que foi feita obra de pavimentação na entrada da fazenda do Milton (segundo requerido); que a fazenda do Milton fica encostada na entrada da cidade; que as máquinas ficaram encostadas na fazenda do Milton; que sobrou muito asfalto daquela obra; que não tinha mais obra nenhuma para ser feita, conforme contrato; que o serviço feito na entrada da fazenda do Milton, hoje remontaria umas R\$5.000,00; que o asfalto que sobrou foi aquele asfalto que a empresa encomendou para fazer a obra licitada; que o pagamento do asfalto feito é por conforme medição; que foi 200 metros de asfalto na entrada da fazenda do Milton; que os encarregados da empresa perguntaram se podia fazer o asfalto na entrada da fazenda do Milton e então o depoente disse que poderia[...]” (g.n.)

Ora, seria pensamento por demais kafkaniano imaginar que a obra feita na fazenda do segundo Requerido se deu com recursos exclusivos da empresa vencedora da licitação. Isto porque, caso a obra tivesse sido custeada exclusivamente às expensas da empresa vencedora do certame, não haveria razões lógicas para que procedesse à consulta do primeiro Requerido quanto a possibilidade de sua realização.

Some-se que o primeiro Requerido José Ricardo de Melo reconheceu ainda, de forma incontestada, em seu depoimento, que o todo o asfalto utilizado para feitura da obra na entrada da fazenda do segundo Requerido foi aquele insumo encomendado para a obra licitada e que sobrou, o que demonstra a plena ciência do segundo Requerido quanto a utilização de recursos públicos para realização de obra particular.

De igual maneira, a alegação do segundo Requerido de que “o que pode ter acontecido foi um favor por parte da empresa responsável pelo asfaltamento da área urbana (PAESAN), que por um acaso asfaltou a entrada da propriedade do investigado” se somam às demais alegações do primeiro Requerido de forma a constatar a ciência e o conluio de ambos os Requeridos em implementar obra particular com insumos decorrentes de procedimento licitatório e, que por isso mesmo, são declaradamente ilegais.



A parte final das alegações do primeiro Requerido José Ricardo de Melo se baseiam na ausência de provas do enriquecimento ilícito. Portanto, mister esclarecer alguns pontos, a fim de decidir a matéria de modo uniforme para todos os réus.

Pode-se dizer que o ordenamento pátrio se pauta na proibição do enriquecimento ilícito, de forma que as vantagens auferidas pelos agentes públicos deverão possuir previsão legal, sob pena de serem tomadas como ilegais e criminosas.

Neste mesmo sentido, a doutrina divide as vantagens indevidas em positivas e negativas, ou seja, a primeira corresponde ao acréscimo patrimonial do agente público e a segunda equivale à detenção de que seu patrimônio seja diminuído. Este é o magistério de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves in Improbidade Administrativa. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008:

Consideram-se positivas aquelas prestações que ensejam um acréscimo ao patrimônio do agente, possibilitando o somatório de novos bens ou valores àqueles preexistentes à prática ilícita. Este acréscimo patrimonial pode ser encoberto mediante simulação, o que era objeto de previsão específica nas alíneas d e e do art. 2º, da Lei nº 3.502/1958.

E continuam:

São prestações negativas aquelas que evitam uma diminuição dos bens ou valores existentes



no patrimônio do agente, fazendo que determinados ônus, preexistentes ao ilícito, ou não, seja assumido por terceiro.

Desta forma, compulsando detidamente os autos, fácil é a conclusão no sentido de que os Requeridos fizeram o uso de vantagens positivas indevidas, que aumentaram significativamente o patrimônio do segundo Requerido, conforme declarações prestadas pelos próprios requeridos. Ou seja, ainda que à época da colheita da prova oral, as partes tenham alegado que o valor da obra efetuada na entrada da fazenda do segundo Requerido tenha um valor médio de R\$5.000,00 (cinco mil reais), é fato que houve vantagens auferidas por ambos os Requeridos na feitura da obra, vez que o primeiro Requerido beneficiou pessoa de seu convívio com recursos da municipalidade enquanto o segundo Requerido teve a entrada de sua fazenda com recursos públicos.

Assim sendo, é clara a ofensa aos ditames do art. 37, caput, da Constituição no art. 10, II, da LIA, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



No enquadramento da conduta à previsão legal, conforme determinação do art. 12, II, da mesma legislação, é necessária a comprovação da lesão ao patrimônio público.

Assim sendo, com base nos termos de declarações do segundo Requerido José Ricardo de Melo, é possível comprovar que a obra feita na entrada da fazenda do segundo Requerido se valeu do remanescente do asfalto licitado pela municipalidade. Logo, tenho que apesar não ser possível a constatação da extensão do dano, a lesão ao patrimônio público ocorreu em quantia significativa.

O dolo dos requeridos é comprovado pelo depoimento do primeiro Requerido que alegadamente sabia da utilização do insumo público na feitura de obra particular.

Por todo o acervo probatório, constata-se que o primeiro Réu, por meio de suas condutas, concorreu para que o segundo Requerido enriquecesse ilicitamente, incorporando ao respectivo patrimônio rendas e valores pertencentes aos administrados, causando prejuízo ao erário.

O STJ, ao diferenciar irregularidade de improbidade administrativa, faz verdadeiro juízo de proporcionalidade para sinalizar, em cada caso concreto, pela aplicabilidade ou não das sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. A título de exemplo, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISTINÇÃO ENTRE JUÍZO DE IMPROBIDADE DA CONDOTA E JUÍZO DE DOSIMETRIA DA SANÇÃO. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul



ajuizou Ação Civil Pública contra o Chefe de Gabinete do Município de Vacaria/RS, por ter utilizado veículo de propriedade municipal e força de trabalho de três membros da Guarda Municipal para transportar utensílios e bens particulares. 2. Não se deve trivializar a Lei da Improbidade Administrativa, seja porque a severidade das punições nela previstas recomenda cautela e equilíbrio na sua aplicação, seja porque os remédios jurídicos para as desconformidades entre o ideal e o real da Administração brasileira não se resumem às sanções impostas ao administrador, tanto mais quando nosso ordenamento atribui ao juiz, pela ferramenta da Ação Civil Pública, amplos e genéricos poderes de editar provimentos mandamentais de regularização do funcionamento das atividades do Estado. 3. A implementação judicial da Lei da Improbidade Administrativa segue uma espécie de silogismo – concretizado em dois momentos, distintos e consecutivos, da sentença ou acórdão – que deságua no dispositivo final de condenação: o juízo de improbidade da conduta (= premissa maior) e o juízo de dosimetria da sanção (= premissa menor). 4. Para que o defeito de uma conduta seja considerado mera irregularidade administrativa, exige-se valoração nos planos quantitativo e qualitativo, com atenção especial para os bens jurídicos tutelados pela Constituição, pela Lei da Improbidade Administrativa, pela Lei das Licitações, pela Lei da Responsabilidade Fiscal e por outras normas aplicáveis à espécie. Trata-se de exame que deve ser minucioso, sob pena de transmudar-se a irregularidade administrativa banal ou trivial, noção que legitimamente suaviza a severidade da Lei da Improbidade Administrativa, em senha para a impunidade, business as usual. 5. Nem toda irregularidade administrativa caracteriza improbidade, nem se confunde o administrador inábil com o administrador ímprobo. Contudo, se o juiz, mesmo que implicitamente, declara ou insinua ser ímproba a conduta do agente, ou reconhece violação aos bens e valores protegidos pela Lei da Improbidade Administrativa (= juízo de improbidade da conduta), já não lhe é facultado – sob o influxo do princípio da insignificância, mormente se por ‘insignificância’ se entender somente o impacto monetário direto da conduta nos cofres públicos – evitar o juízo de dosimetria da sanção, pois seria o mesmo que, por inteiro, excluir (e não apenas dosar) as penas legalmente previstas. 6. Iniquidade é tanto punir como improbidade, quando desnecessário (por atipicidade, p. ex.) ou além do necessário (= iniquidade individual), como absolver comportamento social e legalmente reprovado (= iniquidade coletiva), incompatível com o marco constitucional e a legislação que consagram e garantem os princípios estruturantes da boa administração. 7. O juiz, na medida da reprimenda (= juízo de dosimetria da sanção), deve levar em conta a gravidade, ou não, da conduta do agente, sob o manto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que têm necessária e ampla incidência no campo da Lei da Improbidade Administrativa. 8. Como o seu próprio nomen iuris indica, a Lei 8.429/92 tem na moralidade administrativa o bem jurídico protegido por excelência, valor abstrato e intangível, nem sempre reduzido ou reduzível à moeda corrente. 9. A conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao erário. Se assim fosse, a Lei da Improbidade Administrativa se resumiria ao art. 10, emparedados e esvaziados de sentido, por essa ótica, os arts. 9 e 11. Logo, sobretudo no campo dos princípios administrativos, não há como aplicar a lei com calculadora na mão, tudo expressando, ou querendo expressar, na forma de reais e centavos. (...). (REsp 769317/AL, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006). Ora, se é assim no campo penal, com maior razão no universo da Lei de Improbidade Administrativa, que tem caráter civil. 12. Recurso Especial provido, somente para restabelecer a multa civil de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), afastadas as sanções de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público, pretendidas originalmente pelo Ministério Público. (REsp 892.818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.11.2008, DJe 10.02.2010)” (negritos acrescidos).



Para a fixação das penalidades, o julgador deverá observar os princípios da proporcionalidade e equidade, considerando, ainda, a extensão do dano, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, conforme determina o artigo 12, parágrafo único, da Lei Federal 8.429/92.

O artigo 12 da Lei estabelece as penas a serem aplicadas para a prática dos atos de improbidade administrativa. Para cada tipo de conduta ímproba, há a delimitação de certas sanções.

Conforme demonstrado, os requeridos efetivamente praticaram as condutas previstas nos artigos 10, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa

Por outro lado, os agentes públicos que cometem atos ímprobos e que merecem a aplicação de sanções, a toda evidência, também merecem ver a utilização da Lei de Improbidade à luz da ordem constitucional.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. REVISÃO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "a ação de improbidade se destina fundamentalmente a aplicar as sanções de caráter punitivo [...] que têm a força pedagógica e intimidadora de inibir a reiteração da conduta ilícita" (Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Voto Vista no REsp 664.440/MG, DJU 06/04/2006).

2. Da mesma forma, "esta Corte Superior possui entendimento de que é possível a aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (AgInt no REsp 1.386.409/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/03/2018).



3. *"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos"* (AgInt no REsp 1.606.097/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/04/2018).

4. *Caso concreto em que as sanções decotadas - (i) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença e (ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos - não guardam pertinência com a conduta praticada pelo agravado, na medida em que o ato de improbidade em tela não tinha relação com atividades de natureza político-partidária ou empresarial. Assim, uma vez evidenciado o manifesto excesso na fixação das referidas sanções, é possível a modificação do acórdão recorrido sem que isso implique reexame de matéria fática. Nesse sentido: AgRg no AREsp 120.393/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/11/2016. 5. Agravo interno improvido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - AgInt no AgInt no AREsp nº 546.311/PR - Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA. j. 16/08/2018. DJe 23/08/2018) - (grifamos).*

Nesse sentido é a lição do saudoso Ministro Teori Zavascki:

"Quanto à obrigatoriedade ou não de aplicação cumulativa das penas, a questão ficou superada com o advento da Lei 12.120/2009, que deu nova redação ao caput do art. 12 da Lei 8.429/1992, deixando expresso que as cominações pelo ato de improbidade 'podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato'. A doutrina anterior, segundo a qual cabia ao juiz aplicar e bloco 'em bloco' todas as sanções que a lei prevê, poderia conduzir a grandes injustiças e até a situações absurdas. Não se justifica, por exemplo, que qualquer ato de improbidade, por menos grave que seja, deva necessariamente acarretar a perda do cargo público ou do mandato eletivo e a suspensão dos direitos políticos, penas essas cuja gravidade importaria uma brutal desproporção com o ilícito cometido e as suas consequências. Tem razão, assim, os que recomendam, amparados em precedentes da jurisprudência e agora do próprio texto normativo, um juízo mais flexível, baseado no princípio da proporcionalidade, apto a conter os excessos eventualmente decorrentes da aplicação da pena. (Teori Albino Zavascki. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva dos direitos. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 122-123)

Feitas essas considerações e, tendo em vista os postulados hermenêuticos da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os fins sociais a que a LIA se propõe, tenho por excessiva a sanção de



suspensão dos direitos políticos, que, conforme entendimento do STJ, somente deve ser aplicada nas hipóteses de maior gravidade, o que não ocorre na espécie:

"As sanções de perda do cargo e/ou função pública, assim como a de suspensão dos direitos políticos constituem as mais drásticas das penalidades estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa, devendo, por isso, serem aplicadas apenas em casos graves, sempre levando em conta a extensão do dano". (AREsp 1.013.434, min. Og Fernandes, DJe 31/3/2017)

É de se ressaltar a gravidade da pena de suspensão dos direitos políticos, que constitui restrição a direitos fundamentais, e que visa subtrair a plena cidadania do cidadão, mostra-se desproporcional ao caso descrito nos autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais e condeno, com fundamento no artigo 12, II da Lei 8.429/92:

Orequerido José Ricardo de Melo como incurso nas práticas da conduta ímproba prevista no art. 10, II, da Lei de Improbidade Administrativa, com o ressarcimento aos cofres públicos dos valores apropriados, conforme assentado na fundamentação e passíveis de apuração em sede de liquidação de sentença; multa no valor de 2 vezes o valor do dano apurado acima; proibição de contratar com o poder público e impedimento de receber benefícios fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O requerido Milton Nunes Guimarães como incurso nas práticas da conduta ímproba prevista no art. 10, II, da Lei de Improbidade Administrativa, com o ressarcimento aos cofres públicos dos valores apropriados, conforme assentado na fundamentação e passíveis de apuração em sede de liquidação de sentença; multa no valor de 2 vezes o valor do dano apurado acima; proibição de contratar com o poder público e impedimento de receber benefícios fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Condeno os requeridos ainda ao pagamento das custas processuais.



Quanto a **honorários**, "o STJ possui entendimento consolidado, ao interpretar o art. 18 da Lei 7.347/1985, de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de **honorários** advocatícios, salvo comprovada má-fé (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/8/2018). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017; REsp 1.556.148/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2015" (EDcl no REsp 1320701 / DF - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJe 05/04/2021)

Determino a inclusão do seu nome no Cadastro Nacional de Condenações de Improbidade.

P.R.I.

PATROCÍNIO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MÁRCIO DE SOUSA REZENDE

Juiz de Direito

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, PATROCÍNIO - MG - CEP: 38747-050

